



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI COMPLEMENTAR Nº 054 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Publicado no átrio da
Prefeitura Municipal de Planura
em 18/12/15
[Assinatura]

**“DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA – CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Planura, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Planura/MG.

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:

- I – o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município; ou
- II – a propriedade imobiliária de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 3º. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do território do Município ou o proprietário de imóvel urbano edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso, excetuando-se os consumidores localizados em área rural.

Art. 4º. A Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme a tabela a seguir:

Faixa de Consumo (kwh)		Percentual
DE	ATÉ	
0	30	0,0
31	50	1,0%
51	100	4,0%
101	200	6,0%
201	500	8,0%
Acima de 500		10,0%

Art. 5º. O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I – despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II – despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato de convênio.

Parágrafo Único. O Poder Executivo fica autorizado celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º. Na hipótese do Art. 2º, inciso II, a responsabilidade pela cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, conforme condições e critérios definidos em legislação municipal específica.

Art. 8º. Aplicam-se à Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couberem, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 662 de 27 de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Planura/MG, 18 de dezembro de 2015.


Paulo Roberto Barbosa
Prefeito Municipal